



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 41 002:

Dá nova redacção ao artigo 31.º do Decreto n.º 40 080, que aprova o Regulamento do Registo de Automóveis.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 003:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinado a constituir um novo capítulo do respectivo orçamento.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 004:

Autoriza o Governo, pelos Ministérios competentes, a alterar o sistema presentemente em uso para a exportação e comércio dos diamantes produzidos no ultramar português e estabelece os princípios fundamentais a que deve obedecer o funcionamento da indústria de lapidação de diamantes em Portugal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto n.º 41 002

Tendo sido reconhecida a conveniência de, nas condições previstas no artigo 175.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, o fornecimento dos impressos para requerimentos de actos de registo nas conservatórias do registo de automóveis passar a ser feito por um serviço central dependente do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, a fim de facilitar a execução desta medida, torna-se necessário regular em moldes adequados a forma de pagamento do selo correspondente ao papel dos aludidos impressos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 31.º do Decreto n.º 40 080, de 8 de Março de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º O requerimento para registo de acto a ele sujeito será efectuado em papel de formato legal, selado por estampilha, e deverá conter:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar da data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 003

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 11:047.035\$20, destinado a constituir o capítulo 29.º «Acções e obrigações de bancos e companhias», artigo 519.º «Para aquisições desta natureza a incorporar por despacho do Ministro das Finanças na carteira de títulos do Estado».

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior é aumentada de igual quantia a previsão do capítulo 9.º, artigo 309.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos . . .», da actual tabela das receitas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Maceão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 004

Os diamantes extraídos na província de Angola pela Companhia de Diamantes de Angola (Diamang) são

comercializados e industrializados no estrangeiro, visto serem exportados directamente daquela província para os escritórios da empresa compradora, em Londres.

Tem sido desejo do Governo criar uma indústria nacional de lapidação, que trabalhe aqueles diamantes e possivelmente outros adquiridos no estrangeiro, conforme as condições de laboração exigirem, e julga ter chegado agora a oportunidade de iniciar o caminho nesse sentido.

Com efeito, não é possível instalar repentinamente em Portugal uma grande indústria de lapidação e outros trabalhos correlativos, como os de classificação e avaliação de diamantes. Além dos edificios cuja construção é necessária, há sobretudo que treinar pessoal português, quer enviando algumas pessoas a estagiar em firmas especializadas, quer trazendo até nós mestres que possam fazer escola.

O programa de comércio e indústria em que o Governo se fixou, depois de ter chegado a acordo com as várias entidades portuguesas e estrangeiras interessadas, foi o seguinte: os diamantes produzidos em Angola serão exportados para Lisboa; aqui serão devidamente classificados e seleccionados; a indústria portuguesa comprará os diamantes que possa utilizar; os restantes serão exportados, em bruto, para as entidades compradoras normais.

Nem todas as partes deste programa podem, porém, começar a funcionar simultaneamente. Assim, por exemplo, o tempo de aprendizagem de classificação e avaliação é maior que o de aprendizagem da arte de lapidar pedras vulgares, de modo que poderemos ter em Portugal operários lapidadores estrangeiros e portugueses antes de termos pessoal português capaz de proceder às referidas operações. Por isso se admite que, durante o período daquela aprendizagem, os diamantes continuem a ser exportados para Londres e aí classificados, mas sendo depois enviados dessa origem, com a maior parte possível de diamantes portugueses, os lotes que a nossa indústria possa trabalhar desde já com os seus mestres estrangeiros e os seus aprendizes portugueses. Gradualmente se atingirão os conhecimentos necessários para que no nosso país possam ser trabalhadas todas as espécies de diamantes lapidáveis.

O presente diploma, nessa parte, destina-se a estabelecer os princípios fundamentais a que o funcionamento do novo sistema deve obedecer.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, pelos Ministérios competentes, é autorizado a alterar, de harmonia com os artigos seguintes, o sistema presentemente em uso para a exportação e comércio dos diamantes produzidos no ultramar português.

Art. 2.º As empresas ultramarinas produtoras de diamantes organizarão, em Lisboa, serviços de classificação e avaliação de diamantes e, logo que estes possam funcionar, será determinado que os diamantes produzidos no ultramar português só possam ser exportados para a metrópole.

Art. 3.º O Governo promoverá a constituição de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que tenha por objecto a instalação e o exercício, em Portugal, da indústria de lapidação de diamantes.

§ único. A sociedade a constituir para o efeito do corpo do artigo será portuguesa, nos termos da Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943, e oferecerá as indispensáveis garantias de idoneidade financeira, técnica e comercial, pelo volume do seu capital e pelo conhecimento das técnicas a empregar e das operações comerciais a realizar, devendo parte do seu capital ser oferecido a subscrição do Estado.

Art. 4.º A instalação e o exercício da indústria de lapidação de diamantes serão considerados de interesse nacional e autorizados em regime de exclusivo, nos termos da base VII da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952.

Art. 5.º É assegurado à sociedade de lapidação citada no artigo anterior o fornecimento dos diamantes produzidos no ultramar que ela esteja em condições de manufacturar.

§ único. Enquanto vigorarem contratos que assegurem a colocação no estrangeiro dos diamantes que a indústria portuguesa de lapidação não utilize e, simultaneamente, a entidade compradora daqueles fornecer à sociedade portuguesa de lapidação os diamantes de origem estrangeira que sejam convenientes ao funcionamento económico desta, será admitida a venda àquela entidade de uma percentagem de diamantes lapidáveis portugueses, em termos de não resultar prejuízo para o desenvolvimento da indústria nacional.

Art. 6.º É isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, exceptuado o imposto do selo, a importação na metrópole de diamantes não lapidados, qualquer que seja a sua origem ou proveniência, quando destinados às empresas produtoras ou de lapidação, e de igual isenção beneficia a exportação da metrópole de diamantes não lapidados, quando possa efectuar-se nos termos dos artigos anteriores.

Art. 7.º As providências legislativas a que se refere a base IX do Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954, terão em conta, não só as lacunas e deficiências observadas nas disposições vigentes quanto à prevenção e repressão da pesquisa, extracção e tráfico ilícitos de diamantes, mas ainda as circunstâncias resultantes do estabelecimento da indústria de lapidação no País.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — R. Ventura.